



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 15/11/2023
Cera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 806/2023, de autoria do deputado Wilson Filho, que *“Institui o monitoramento semanal pelos agentes comunitários de saúde do Governo do Estado da Paraíba, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhadas, único parente ou acompanhante no Estado da Paraíba”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 806/2023 é de origem parlamentar e pretende instituir o acompanhamento semanal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhadas, único parente ou acompanhante, para realizar o monitoramento e cuidados básicos de saúde, e o encaminhamento aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde em caso de necessidade médica constatada. (art. 1º)

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Saúde emitiu parecer pelo veto, o qual será utilizado para subsidiar este veto.

Inicialmente, merecem destaque a Portaria 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), e a Lei nº 13.595, de 05 de janeiro de 2018, que altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, dispondo sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Com base nas normativas federais supramencionadas, esclarecemos que a organização e execução dos serviços e ações de Atenção Básica são de competência municipal, dentro de sua base territorial, em consonância com as reais necessidades de saúde identificadas em seu território, possibilitando que a Atenção Primária atue como porta de entrada preferencial do SUS. À Secretaria Estadual, por sua vez, cabe prestar o apoio institucional aos municípios no processo de implantação, acompanhamento e qualificação da Atenção Básica, e de ampliação e consolidação da Estratégia Saúde da Família, fortalecendo como estratégia prioritária



ESTADO DA PARAÍBA

na rede de serviços para a organização da Atenção Básica, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas, além de ser corresponsável pelo monitoramento das ações nos municípios e pela articulação com as gestões municipais para fins de planejamento e avaliação de interesse estadual.

Em um modelo de atenção à saúde baseado na atenção multiprofissional, umas das principais atividades dos agentes comunitários de saúde é realizar visitas domiciliares de rotina dentro de sua área geográfica de atuação, indo ao domicílio à procura de pessoas com sintomas ou doenças agudas e/ou crônicas e agravos significativos para posterior encaminhamento aos serviços de saúde de referência.

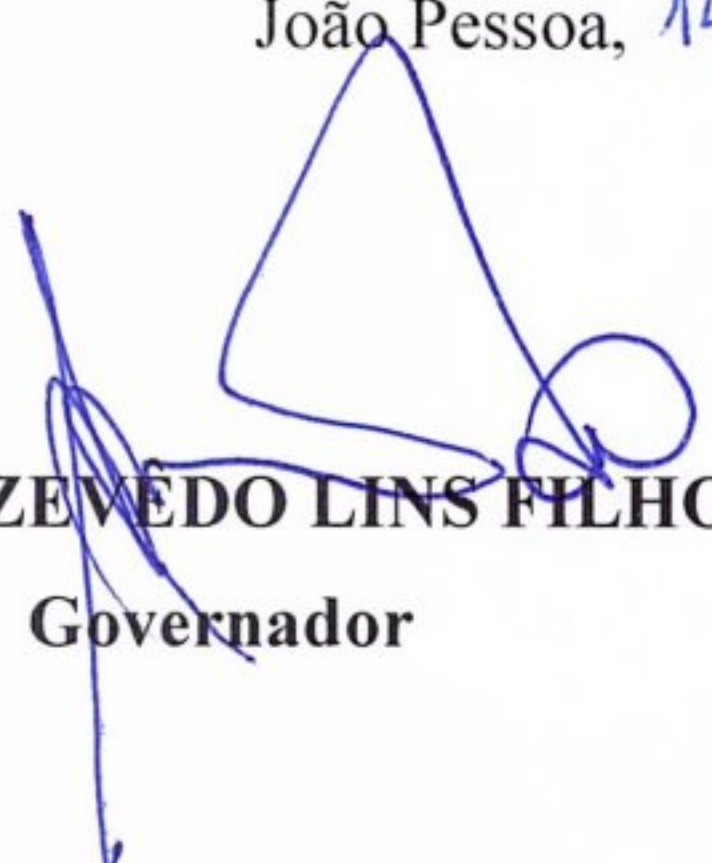
Todavia, apesar de os agentes comunitários de saúde terem como uma de suas atribuições o exercício de atividades de prevenção e de promoção da saúde, por meio de ações individuais ou coletivas, nos domicílios ou na comunidade, com a finalidade de ampliar o acesso das comunidades atendidas às ações e serviços de saúde, **não cabe ao ente estadual legislar a respeito das atribuições dessa categoria profissional.**

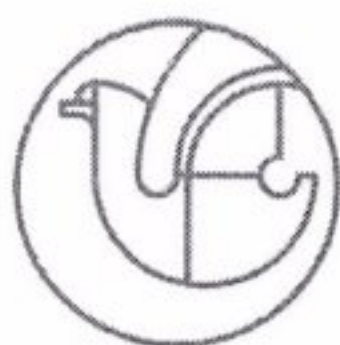
Diante do exposto, compreende-se que as equipes de saúde da família, nas quais estão inseridos os agentes comunitários de saúde, assumem a responsabilidade sanitária pela população circunscrita ao seu território, a ser desenvolvida por meio de práticas de cuidado integral e gestão qualificada, **sendo governança dos respectivos municípios** o processo organizacional e operacional de trabalho de suas equipes, garantindo um amplo escopo de ações e serviços ofertados na Atenção Básica, compatíveis com as necessidades de saúde de cada localidade.

Nesse contexto, à Secretaria Estadual de Saúde compete a coordenação do componente estadual da Atenção Básica, conforme preconizado pela Portaria que institui a PNAB referida acima.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 806/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2023.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
15/11/2023
Cera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 347/2023
PROJETO DE LEI Nº 806/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

VETO
14/11/2023
João Pessoa, 14/11/2023
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui o monitoramento semanal pelos agentes comunitários de saúde do Governo do Estado da Paraíba, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhadas, único parente ou acompanhante no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o acompanhamento semanal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhadas, único parente ou acompanhante, para realizar o monitoramento e cuidados básicos de saúde, e o encaminhamento aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde em caso de necessidade médica constatada.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Os Agentes Comunitários de Saúde estenderão ao familiar ou acompanhante que conviva na mesma residência da pessoa com deficiência os cuidados básicos de saúde oferecidos pelo programa, bem como o encaminhamento deste aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde em caso de necessidade médica constatada.

Art. 3º Fica determinado que caso o acompanhante precise ser levado a estabelecimento médico para receber atendimento, Agentes Comunitários de Saúde deverão acionar a Secretária de Assistência Social do Município, para que monitore o deficiente em suas necessidades diárias, até o pronto restabelecimento e retorno do familiar ou acompanhante à residência.

Parágrafo único. No caso da impossibilidade da permanência da pessoa com deficiência desacompanhada em sua residência, o serviço de assistência social do município deverá ser notificado para realizar o encaminhamento a um centro de acolhimento de forma provisória até o pleno restabelecimento deste familiar ou acompanhante e retorno à residência.

Art. 4º O acompanhamento dos Agentes Comunitários de Saúde tem caráter compulsório, e em caso de proibição da realização de visita, a equipe responsável realizará o monitoramento da pessoa com deficiência, mediante análise do cadastro junto à Secretária de Estado da Saúde, monitorando a utilização e frequência consultas regulares, exames e demais rotinas médicas.

Parágrafo único. Constatada a não participação nas rotinas dos serviços de saúde estadual, e caso não possua regular inscrição na rede de ensino nos casos de pessoa com idade escolar, o Conselho Tutelar e o Ministério Público devem ser notificados visando adotar medidas para resguardar o bem-estar e a integridade física da pessoa com deficiência.

Art. 5º Fica determinada a criação do serviço de comunicação via aplicativos eletrônicos, o sistema denominado "HELP PCD", que deverá remeter mensagem eletrônica predefinida à Central de Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU ao clique de um único botão, permitindo que a pessoa com deficiência com dificuldades de expressar-se solicite ajuda médica ou das autoridades competentes.

Parágrafo único. A Central de Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU imediatamente entrará em contato com o número que enviou a solicitação para comprovar a ocorrência e avaliar a necessidade de envio da viatura.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 20 de outubro de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente